



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11020.906411/2014-01
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-002.838 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 09 de fevereiro de 2022
Recorrente MOREIRA JUNIOR - LABORATORIO DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL
Ano-calendário: 2008

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. DECISÃO DEFINITIVA.

São definitivas as decisões de primeira instância quando o recurso voluntário é interposto após esgotado o prazo legal de trinta dias contado a partir da ciência da decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça, Márcio Avito Ribeiro Faria, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto contra o Acórdão nº 06-69.883 proferido, pela 1ª Turma da DRJ/CTA, em 25 de maio de 2020, que julgou improcedente a manifestação de inconformidade não reconhecendo o direito creditório pleiteado

Por bem resumir os fatos, adoto o relatório do acórdão recorrido, nos seguintes termos:

“Trata o presente processo de Pedido de Compensação (fls. 42-49), com a utilização do direito creditório decorrente de alegado pagamento indevido ou a maior e que teria gerado um crédito no valor de R\$ 29.576,37 (CSLL - ano-calendário de 2008).

2. Na DRF de Caxias do Sul o exame de crédito (fl. 278, 283 e 284) apontou, em 09/03/2015, relativamente ao PER/DCOMP 16071.14894.221113.1.3.54-1919, que o direito creditório reconhecido é inferior ao valor total do crédito em análise. Do relatório fiscal que confere fundamento ao decisório cumpre destacar o seguinte:

10. De acordo com as DCTF, o contribuinte parcelou a CSLL e o IRPJ apurados originalmente no ano 2008 (sem a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial), conforme tabela abaixo:

Tributo	Nº parcelamento	Situação atual do parcelamento
IRPJ e CSLL – 1º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 2º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 3º trim 2008	11020.400457/2009-45	Em parcelamento – Lei nº 11.941/2009
IRPJ e CSLL – 4º trim 2008	11020.400640/2010-84	Encerrado

[...]

(...) os valores devidos originalmente de IRPJ e CSLL referentes aos 1º a 3º trimestres de 2008 não foram quitados, uma vez que encontram-se atualmente parcelados na Lei nº 11.941/2009.

12. Por isso, não há crédito a ser reconhecido de IRPJ e CSLL referentes aos 1º a 3º trimestres de 2008, uma vez que os valores devidos originalmente (sem a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial) não encontram-se quitados.

13. Já o processo nº 11020.400640/2010-84, no qual o contribuinte parcelou o IRPJ e a CSLL do 4º trimestre de 2008, encontra-se encerrado por pagamento. Porém, o contribuinte não honrou o parcelamento concedido pela RFB, ocasionando a sua inscrição em Dívida Ativa da União, e posterior quitação. Deste modo, os valores parcelados do 4º trimestre de 2008 - R\$ 3.392,06 (IRPJ) e R\$ 2.382,65 (CSLL) – foram quitados da seguinte forma:

Tributo	Valor original quitado na RFB	Valor original quitado na PFN
CSLL	R\$ 198,55	R\$ 2.184,10
IRPJ	R\$ 376,89	R\$ 3.015,17

14. Aplicando-se a base de cálculo reduzida reconhecida na ação judicial, apura-se os valores devidos, no 4º trimestre de 2008, de IRPJ (-R\$ 199,00) e CSLL (R\$ 587,11).

15. Então, como o novo valor de CSLL devido no 4º trimestre de 2008 (R\$ 587,11) é maior que o valor original amortizado no parcelamento enquanto estava sob controle da RFB (R\$ 198,55), não há valores a serem reconhecidos na esfera da RFB.

16. Em relação ao novo valor de IRPJ devido no 4º trimestre de 2008, verifica-se que o IRRF foi suficiente para a quitação do devido e ainda gerou saldo negativo. Ou seja, todo o valor parcelado no processo nº 11020.400640/2010-84 relativo ao débito de IRPJ do 4º trimestre de 2008 é indevido.

17. Por isso, tal parcelamento foi reconsolidado com a exclusão do valor de R\$ 3.392,06 e o valor recolhido de IRPJ no parcelamento enquanto estava sob o controle da RFB (principal: R\$ 376,89, multa: R\$ 75,37, juros: R\$ 48,55, total:

R\$ 500,81, arrecadado em 22/06/2010) e o valor do saldo negativo de IRPJ do 4º trimestre de 2008 (R\$ 314,26), serão atualizados pela Taxa Selic, conforme tabela abaixo:

Valor	Taxa Selic a partir de
R\$ 500,81	Julho/2010
R\$ 314,26	Janeiro/2009

3. Regularmente cientificada desse Despacho Decisório, a reclamante apresentou manifestação de inconformidade de fls. 02-04, na qual afirma:

O Contribuinte impetrou Mandado de Segurança n 5005021-19.2012.4.04.7107, onde obteve a concessão da segurança pleiteada para reduzir a base de cálculo do IRPJ para 8% (oito por cento) e da CSLL para 12% (doze por cento), em virtude de prestar serviços hospitalares.

Posteriormente, o Contribuinte fez pedido de habilitação de crédito sob os nº 11020.721.027/2013-41 (CSLL) e 11020.721.026/2013-04 (IRPJ), haja visto se tratar de tributos diferentes e o formulário descrito no Anexo VIII conter campo para individualização do tributo a ser habilitado. Em seguida, Vossa Senhoria homologou os pedidos de habilitação através dos Despachos Decisórios nº 351/2013 (IRPJ) e 352/2013 (CSLL).

*Depois de homologados os créditos, o Contribuinte passou a utilizá-los para compensação de suas operações correntes, o que o fez através do sistema PER/DCOMP através dos números de processos informados no Despacho Decisório ora em testilha. **Ocorre que, pelo entendimento de Vossa Senhoria, deveria o Contribuinte fazer o pagamento de todo o parcelamento para, apenas posteriormente, solicitar a devolução dos valores habilitados, o que é um verdadeiro contrassenso (...)***

(...) o Contribuinte não recebeu homologação de suas operações de compensação ao argumento de que os valores deferidos pelos referidos despachos decisórios 351 e 352/2013 estariam sendo pagos através do parcelamento elaborado conforme a Lei 11.941/2009. Com a devida vênia, Vosso entendimento não encontra guarida na IN RFB nº 1.300/2012 e no CTN (...)

Em primeiro lugar, o parcelamento requerido pelo contribuinte ocorreu em 26/11/2009 e vem sendo pago regularmente, conforme atesta o comprovante em anexo. Neste parcelamento, foram incluídos débitos relativos aos anos de 2007 e 2008. Os pagamentos do parcelamento se iniciaram em novembro de 2009 e ocorrerão até outubro de 2024, conforme o mesmo demonstrativo.

Em 2012, o Contribuinte ingressou com o Mandado de Segurança nº 5005021-19.2012.4.04.7107 (Certidão Narratória em anexo), onde obteve sucesso na sua demanda, reduzindo sua base de cálculo do IRPJ e da CSLL para os patamares das demais empresas, dado o fato de ser prestadora de serviços hospitalares. Considerando-se ainda o prazo prescricional, obteve também o Contribuinte o direito de compensar os valores pagos indevidamente nos últimos 5 (cinco) anos contados a partir do ajuizamento da ação, o que acabou por incluir o ano de **2008** no saldo a compensar.

Note-se que o pedido de parcelamento incluiu débitos calculados de forma equivocada, a ponto de o Poder Judiciário declarar sua incorreção.

Tendo em vista que o parcelamento está em curso e que o Contribuinte se encontra em dia com suas obrigações, passou a utilizar este crédito para

pagamento de suas operações correntes, acreditando estar agindo da forma correta, haja visto que, caso o Fisco entendesse se tratar de crédito indevido, teria promovido a compensação de ofício com o parcelamento, o que não fez.

[...]

A verdade é uma só. O Contribuinte vem pagando seus débitos através do parcelamento da Lei Federal 11.941/2009 e não pode se sujeitar ao bel prazer do Fisco para esperar a devolução dos valores pagos a maior, sob pena de isto não ser mais possível devido ao decurso do tempo, ainda mais se for considerado o fato de que o parcelamento será quitado apenas no ano de 2024.

Desta forma, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pelo Fisco, devem ser considerados corretos os lançamentos de compensação efetuados desde novembro de 2013, **haja visto se tratar de pagamento indevido de IRPJ e CSLL a maior relativo ao ano de 2008, conforme definido em Mandado de Segurança e deferido em Despachos Decisórios 351 e 352/2013.**

Caso Vosso entendimento seja diverso, **requer sejam excluídos do parcelamento o crédito deferido através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Fisco frente ao Contribuinte.**

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria determinar a homologação das compensações efetuadas através dos processos PER/DCOMP referidos no Despacho Decisório ora combatido, malgrado no fato de que foram compensações feitas contra crédito devidamente habilitado e reconhecido pela Administração Fazendária através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, eliminando, desta maneira, a glosa efetuada neste processo.

Alternativamente, **requer seja feita a compensação dos valores definidos em Mandado de Segurança contra o parcelamento da Lei Federal 11.941/2009,** de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Fisco através do Contribuinte.

Por sua vez, a 1ª Turma da DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade, cuja ementa segue transcrita:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR. INEXISTÊNCIA.

A existência de crédito expresso em pagamento indevido ou a maior exige a confirmação de recolhimentos efetivos aos cofres da União e sua ausência impede o reconhecimento da pretensão da contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

Cientificado da decisão, a Recorrente interpôs recurso voluntário alegando o seguinte:

“Trata-se de Recurso Voluntário contra a decisão proferida pela 1ª Turma de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Curitiba que desproveu a manifestação de inconformidade do Contribuinte, ora Recorrente.

A decisão ora recorrida entendeu que não seria possível a compensação dos créditos obtidos através de processo judicial, devendo o Contribuinte pagar todo o valor que se encontra em parcelamento para, somente depois, pedir os valores pagos indevidamente de volta.

Em que pese os argumentos da decisão, ela deve ser reformada, já que está em absoluto desacordo com o que preconiza a legislação e a jurisprudência do CARF, senão vejamos.

Inicialmente, é preciso ter em mente que o Recorrente teve reconhecido em juízo o direito de recolher o IRPJ e a CSLL às bases de 8% e 12%, respectivamente, através do processo judicial nº 5005021-19.2012.4.04.7107, conforme Certidão Narratória de fls. 51. Dito processo reconheceu também o direito à devolução de todos os valores pagos indevidamente no período anterior ao ajuizamento, que ocorreu em data de 17/04/2012.

O Recorrente, relembre-se, ingressou no parcelamento previsto na Lei 11.941/09 e sempre pagou as parcelas do parcelamento em dia, não se tendo qualquer notícia de que o parcelamento foi rescindido.

A ação, portanto, foi ajuizada depois da adesão ao parcelamento da Lei 11.941/09. E, por mais que não tenha relação com os débitos do parcelamento, a decisão transitada em julgado, por óbvio, afetou o parcelamento, uma vez que dentre os débitos do parcelamento, se encontram valores referentes ao IRPJ e à CSLL.

Os débitos constantes no parcelamento haviam sido declarados corretamente, mas não haviam sido pagos à época de seus vencimentos, contudo, com o parcelamento previsto na Lei 11.941/09, os débitos começaram a ser devidamente quitados, não havendo qualquer razão para ser mantido o entendimento fiscal.

Com a decisão transitada em julgado, é evidente que o IRPJ e a CSLL declarados entre os anos de 2008 e 2009 estão equivocados e afetam o valor do parcelamento. O débito passou, portanto, a ser menor do que o declarado no parcelamento.

E mais, se existe um parcelamento vigente, qual a razão de o Fisco não aceitar a compensação destes débitos com aquele parcelamento? Aliás, o art. 74 da Lei 9.430/96 autoriza a compensação em casos como este, a saber:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

O Recorrente, às fls. 53 e 55, informou créditos de mais de R\$ 28.000,00 (vinte e oito mil reais). Considerando a existência do parcelamento, seria de bom alvitre que o Fisco tivesse procedido a compensação de ofício com o débito, porém, o Recorrido argumentou que, primeiramente, deveria o Recorrente aguardar a finalização do parcelamento, o que, ao sentir do Recorrente, é um verdadeiro absurdo.

Os números apresentados pelo Recorrido estão equivocados porque não reconheceram a diferença de valores entre as bases de cálculo. Com a devida vênia, a diferença da base de IRPJ é de 75% (setenta e cinco por cento). Ora, não precisa muito conhecimento para entender que o *quantum debeatur* sofrerá uma grande redução. O mesmo entendimento vale para a CSLL, apesar de o percentual ser um pouco menos (62,5%).

Isto, por si só, já representa uma brutal redução no valor do parcelamento, o que sequer foi reconhecido pelo Recorrido na sua manifestação.

Chama-se atenção para o fato de que o saldo, até então, devedor, passou a ser credor por força da decisão judicial, comprovado pelos cálculos de fls. 53 e 55.

A decisão da Turma causou estranheza, ainda mais se observados recentes arestos oriundos de Soluções de Consulta como esta:

ASSUNTO: Normas Gerais de Direito Tributário EMENTA: COMPENSAÇÃO COM CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO A compensação de débitos perante a Fazenda Pública Federal com créditos provenientes de precatórios, nos termos da lei nº 12.431, de 2011, arts. 30 a 42, com fundamento nos §§ 9º e 10 do art. 100 da Constituição Federal opera-se exclusivamente na esfera judicial no momento da expedição dos precatórios. Nesta hipótese legal não é cabível administrativamente o pedido de compensação por iniciativa dos detentores desses créditos. Na hipótese de ação de repetição de indébito, bem como nas demais hipóteses em que o crédito esteja amparado em título judicial passível de execução a compensação poderá ser requerida administrativamente pelo titular desses créditos se comprovar a homologação da desistência da execução do título judicial pelo Poder Judiciário e a assunção de todas as custas e honorários advocatícios referentes ao processo de execução, ou apresentar declaração pessoal de inexecução do título judicial protocolada na Justiça Federal e certidão judicial que a ateste. O sujeito passivo que apurar crédito relativo às contribuições previdenciárias previstas nas alíneas "a" a "d" do inciso I do parágrafo único do art. 1º, passível de restituição ou de reembolso, inclusive o crédito relativo à Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB), poderá utilizá-lo na compensação de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes. A compensação será efetuada conforme §7º do art. 56 da IN nº 1.300, de 2012, quando os débitos forem declarados em GFIP, ou conforme o § 8º do mesmo dispositivo, no caso de débitos declarados em DCTF, e será recepcionada pela RFB somente depois de prévia habilitação do crédito pela DRF, Derat, Demac/RJ ou Deinf com jurisdição sobre o domicílio tributário do sujeito passivo. A habilitação do crédito será obtida mediante pedido do sujeito passivo, formalizado em processo administrativo. SOLUÇÃO DE CONSULTA VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 101, DE 3 DE ABRIL DE 2014, E À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 384, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2014. DISPOSITIVOS LEGAIS: Art. 100, §§ 9º e 10º; Lei nº 12.431, de 2011; art. 89, Lei nº 8.212, de 1991, arts. 11 e 89; art. 26 da Lei nº 11.457, de 2007; IN RFB nº 1300, de 2012, arts. 1º, 41 56 e 81; IN RFB nº 1529, de 2014.

No âmbito do CARF, o entendimento é o mesmo, ou seja, havendo decisão judicial é de ser amortizado do parcelamento os valores reconhecidos pelo processo judicial:

DIREITO CREDITÓRIO. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTOS EFETUADOS. REFIS. CONFISSÃO DE DÍVIDA. CRÉDITO INEXISTENTE. A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS sujeita a pessoa jurídica a confissão dos débitos nela declarados. Inexiste direito creditório de parcelas pagas em programa de parcelamento, quando não há qualquer decisão administrativa ou judicial declarando que os débitos confessados são indevidos, sendo correta a amortização do saldo devedor pela autoridade administrativa. Acórdão - Número Decisão: 1001-001.706 – Processo: 10425.000686/2002-71

E, caso seja o entendimento fiscal de que os débitos não se comunicam, a outra alternativa é homologar as compensações realizadas pelo Recorrente, uma vez que esses débitos – que se encontram no parcelamento e não foram reduzidos – são créditos do Recorrente para compensação com suas operações correntes.

Tudo o que o Recorrente fez foi encontrar uma alternativa diante da inadequada interpretação da Auditora Fiscal da Delegacia da Receita Federal de Caxias do Sul, que entendeu não ser possível a compensação ao absurdo argumento de que a existência de parcelamento impediria a compensação, mas também não reduziu a dívida do parcelamento.

Os créditos reconhecidos judicialmente são suficientes para cobrir as operações vincendas, como vem fazendo o Recorrente desde que habilitou os seus créditos conforme Despachos Decisórios 351/2013 e 352/2013. Portanto, inexistente erro na conduta do Recorrente, uma vez que os débitos parcelados estão sendo pagos em dia e, neste momento, ocorre uma compensação com débitos vincendos, até porque a Fazenda não pode se beneficiar ilicitamente, como pretende a Autoridade recorrida.

Desta forma, a fim de evitar o enriquecimento ilícito pelo Recorrido, devem ser considerados corretos os lançamentos de compensação efetuados nas declarações de compensação desde novembro de 2013, inclusive as de nº 16741.79345.160115.1.3.54-0500 e 13064.36531.190215.1.3.54-8025, justamente porque o saldo creditício não foi compensado com o parcelamento, haja visto sua incomunicabilidade do ponto de vista fiscal.

Em caso de manutenção da decisão ora recorrida, requer sejam excluídos do parcelamento o crédito deferido através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Fisco frente ao Recorrente.

Diante de todo o exposto, requer se digne Vossa Senhoria DAR PROVIMENTO ao Recurso Voluntário do Recorrente para determinar a homologação das compensações efetuadas através dos processos PER/DCOMP referidos no Despacho Decisório ora combatido, malgrado no fato de que foram compensações feitas contra crédito devidamente habilitado e reconhecido pela Administração Fazendária através dos Despachos Decisórios 351 e 352/2013, eliminando, desta maneira, a glosa efetuada neste processo.

Alternativamente, requer seja feita a compensação dos valores definidos em Mandado de Segurança contra o parcelamento da Lei Federal 11.941/2009, de forma a evitar o enriquecimento ilícito do Fisco através do Contribuinte”.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Relatora.

Inicialmente, cabe aferir se recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, inclusive para os fins do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Conforme se verifica nos autos através do Aviso de Recebimento acostado às e-fls. 328, a Recorrente foi notificada do julgamento de sua manifestação de inconformidade em 10/11/2020. Segue reproduzido o referido AR:

CORREIOS		AVISO DE RECEBIMENTO		AR		DATA DE POSTAGEM
DESTINATÁRIO		UNIDADE DE POSTAGEM		CARRÃO		UNIDADE DE ENTREGA
MOREIRA JR LAB. DE PATOLOGIA E CITOPATOLOGIA EIRELI		RUA MARECHAL FLORIANO, 6187 SALA 102		CEP: 95020-370 - CAXIAS DO SUL/RS		CDD LOURDES 10 NOV 2020
JU 81497390 0 BR		ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO DA AR		Delegacia da Receita Federal do Brasil em Novo Hamburgo		
Rua Tamandaré, Nº 221 - Bairro Boa Vista		CEP: 93410-150 - Novo Hamburgo - RS - SAANA / C.				
TENTATIVAS DE ENTREGA		DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO)		ACÓRDÃO 06-69.883 e DARE (MARCIA)		
1ª _____		MOTIVO DE DEVOLUÇÃO		RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTÃO		
2ª _____		☐ Motivo ☐ Endereço incorreto ☐ Não existe o número ☐ Desconhecido ☐ Outros		☐ Recusado ☐ Não processado ☐ Ausente ☐ Faltoso		
ATENÇÃO: Após 3 tentativas de entrega, o objeto será devolvido.		ASSINATURA DO RECEBEDOR		DATA ENTREGA		
LLEANE RODRIGUES		LLEANE RODRIGUES		10-11-20		
NOME LEGAL DO RECEBEDOR		LLEANE RODRIGUES		Nº DOC. DE IDENTIDADE		

É de destaque que o AR foi enviado para o endereço correto, constante nos cadastros da Receita Federal e informado pela Recorrente na manifestação de inconformidade, tendo sido assinado e datado.

O Decreto nº 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, determina que, do julgamento de primeira instância, cabe apresentação de recurso voluntário total ou parcial no prazo de trinta dias, conforme abaixo:

Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.

Ainda, o mesmo Decreto acima citado esclarece como deve ser realizada a forma de contagem dos prazos no âmbito dos processos administrativos, vide abaixo:

Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.

No caso dos presentes autos, a Recorrente recebeu a decisão da DRJ no dia 10/11/2020 e, em razão disso, possuía como termo final para apresentação do recurso voluntário o dia 10/11/2020.

Registre-se que a conferência do prazo foi efetuada nos moldes legais, contado de forma contínua, excluindo-se o dia de início e incluindo-se o do vencimento.

Contudo, a Recorrente apresentou recurso voluntário na data 11/11/2020, ou seja, o recurso voluntário foi apresentado intempestivamente. Afinal, conforme já mencionado, o prazo legal para interposição de recurso voluntário é de trinta dias, a contar da intimação da decisão recorrida. Apresentando-se o recurso voluntário fora do prazo legal sem a prova de ocorrência de qualquer causa impeditiva, é intempestivo o recurso e, portanto, não pode ser conhecido (art. 5º e 33 do Decreto nº 70.235/1972).

Assim sendo, **o recurso voluntário em questão não atende a todos os requisitos de admissibilidade**, pois, o prazo legal de 30 (trinta) dias para interposição do mesmo já havia transcorrido na data em que foi protocolada a peça ora analisada.

Logo, resta flagrante a intempestividade do recurso o que implica em seu não conhecimento e, por conseguinte, confere a definitividade da decisão em primeira instância conforme estabelece o art. 42, inciso I, do Decreto 70.235/72, *verbis*:

“Art. 42 São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Ante o exposto, voto por não conhecer do recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Mauritânia Elvira de Sousa Mendonça